



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13605.720069/2011-57
ACÓRDÃO	2202-010 793 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CARLOS ROBERTO BATISTA DE SA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO.

Cabe ao contribuinte comprovar, mediante documentos idôneos, que foi efetivado o pagamento da pensão alimentícia judicial. Não restando comprovado, impõe-se a manutenção da glosa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros vencidos os Conselheiros Thiago Buschinelli Sorrentino (relator), Ana Claudia Borges de Oliveira e André Barros de Moura. Designado para redigir o voto vencedor o(a) Conselheiro(a) Robison Francisco Pires.

Sala de Sessões, em 4 de junho de 2024.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Robison Francisco Pires – Redator Designado

Assinado Digitalmente

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Robison Francisco Pires, Andre Barros de Moura (suplente convocado(a), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada, em 20/06/2011, a Notificação de Lançamento de fls. 04 a 09, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF, exercício 2010, ano-calendário 2009, que resultou em crédito total apurado no valor de R\$ 17.507,69, sendo R\$ 9.355,40 de IRPF-Suplementar, R\$ 7016,55 de multa de ofício e R\$ 1.135,74 de juros de mora (calculados até 06/2011).

Motivou o lançamento de ofício (fls.06 e 07):

a) A dedução indevida de Previdência Privada e Fapi, no valor de R\$ 2.313,60, por falta de comprovação; e, b) A dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 32.880,00, tendo em vista que:

Não foi comprovado o pagamento de pensão alimentícia judicial por meio de recibos, uma vez que o pagamento deve ser feito por meio de depósito em conta, nos termos do acordo: pagamento se dará através de depósito em conta em nome do cônjuge virago.

A ciência da Notificação de Lançamento se deu em 04/07/2011 (fl. 72), e o interessado apresentou impugnação de fls. 02 e 03, em 21/07/2011, anexando novamente os comprovantes da dedução de pensão alimentícia e, pela primeira vez, tendo em vista que não foi solicitado anteriormente, o comprovante de pagamento de previdência privada.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/08/2013, o sujeito passivo interpôs, em 04/09/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O órgão julgador de origem manteve a glosa, por entender que somente o depósito em conta corrente poderia cumprir à obrigação judicial constituída pelo título, representado pelo acordo homologado.

A propósito, transcrevo a fundamentação do acórdão-recorrido:

A impugnação é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto dela toma-se conhecimento.

Da Dedução de Previdência Privada e Fapi:

Prosseguindo, consoante disposição legal (art. 74 – II do RIR/99), poderão ser deduzidos, nas declarações de rendimentos, os pagamentos efetuados com as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, desde que não ultrapasse o limite definido.

De acordo com o documento fornecido pela Caixa Vida e Previdência (fls. 14 e 15), o impugnante comprova contribuições à previdência privada no valor de R\$ 2.313,60, devendo esta dedução ser restabelecida.

Da Dedução com Pensão Alimentícia:

Sobre a dedução de pensão alimentícia, necessário se faz transcrever a legislação que trata do assunto, na espécie, o art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente, cuja matriz legal é o art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe:

Art.78.Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1ºA partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2ºO valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3ºCaberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

Inferre-se do dispositivo transcrito que em relação à dedução dos pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, está condicionada a ser instituída com observância das normas de direito de família, terem natureza de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e necessitam de comprovação mediante documentos hábeis.

A produção de provas, no caso, deve ser feita com a apresentação do conteúdo da sentença ou acordo judicial, acompanhada de documento comprobatório do efetivo pagamento.

O contribuinte informou os seguinte pagamentos a título de pensão alimentícia:

- 1) Fellipe Vieira de Sá, CPF 012.187.966-69, no valor de R\$ 16.440,00; e, 2) Fernanda Vieira de Sá, CPF 012.784.226-84, no valor de R\$ 16.440,00.

A motivação para glosa da pensão alimentícia foi que o contribuinte, para comprovar o pagamento da pensão alimentícia, apresentou recibos assinados por Giovanna Maia Vieira Gonçalves, mãe de Fellipe e Fernanda, quando deveria ter apresentado comprovantes de depósito em conta corrente bancária, conforme acordo entre as partes (fls. 18 a 24), homologado judicialmente (fls. 27 e 28).

Esta julgadora ratifica os termos da glosa de dedução pleiteada, tendo em vista que a legislação anteriormente transcrita prevê que a dedução deve atender ao acordo homologado judicialmente e tendo este estipulado que o pagamento se daria com depósito em conta corrente, assim deveria ser feita a comprovação.

Desse forma, deve ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização no valor total de R\$ 32.880,00.

DAA-2010 - Ano-Calendário-2009	Lançado	Não Impugnado
1) Total dos Rendimentos Tribut. Declarados	R\$ 76.009,29	R\$ 76.009,29
2) Omissão de Rendimentos Apurada	R\$ -	R\$ -
3) Total das Deduções Declaradas	R\$ (39.482,12)	R\$ (39.482,12)

4) Glosa das Deduções Indevidas	R\$ 35.193,60	R\$ 32.880,00
5) Prev. Oficial sobre Rendimento Omitido	R\$ -	R\$ -
6) Base de Cálculo Apurada	R\$ 71.720,77	R\$ 69.407,17
7) Imposto Apurado Após Alterações	R\$ 11.767,85	R\$ 11.131,61
8) Contrib. Prev. a Empr. Doméstico Declarada	R\$ (674,53)	R\$ (674,53)
8) Dedução de Incentivo Declarada	R\$ -	R\$ -
9) Glosa de Dedução de Incentivo	R\$ -	R\$ -
10) Total de Imposto Pago Declarado	R\$ (626,51)	R\$ (626,51)
11) Glosa de Imposto Pago	R\$ -	R\$ -
12) IRRF sobre Infração ou Carnê-Leão Pago	R\$ -	R\$ -
13) Saldo do Imposto a Pagar Apurado Após Alt.	R\$ 10.466,81	R\$ 9.830,57
14) Imposto a Pagar Declarado	R\$ 1.111,41	R\$ 1.111,41
15) Imposto já Restituído	R\$ -	R\$ -
16) Imposto Suplementar	R\$ 9.355,40	R\$ 8.719,16

Deve-se, então, alterar o lançamento, relativo ao exercício 2010, ano-calendário 2009, conforme tabela abaixo:

Diante do exposto, encaminho o voto no sentido de se julgar PROCEDENTE EM PARTE a impugnação da Notificação de Lançamento de fls. 04 a 09.

“assinado digitalmente” Sandra Jordão Taveira Relatora – AFRFB – Matr: 20.285

Porém, em precedente de minha relatoria, este Colegiado fixou orientação diversa, no sentido da irrelevância do modo de cumprimento da obrigação alimentar, desde que compatível com as regras do Direito de Família, e comprovado por documentação hábil e idônea.

Referido precedente foi assim ementado:

Número do processo:13986.000322/2008-10 Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção Seção: Segunda Seção de Julgamento Data da sessão: Mon Dec 19 00:00:00 UTC 2022 Data da publicação: Mon Mar 27 00:00:00 UTC 2023 Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2004 EMENTA DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. REJEIÇÃO.

GLOSA MOTIVADA PELA DIVERGÊNCIA ENTRE O MODO DE PAGAMENTO EXPRESSO NO TÍTULO JUDICIAL E O MODO DE PAGAMENTO CONCRETO. IRRELEVÂNCIA.

A circunstância de o título judicial prever o depósito em determinada conta corrente como modo de adimplemento da pensão alimentícia, ao passo em que o sujeito passivo concretamente depositou dinheiro em espécie na conta corrente da alimentanda, não impede o direito à dedução, se (a) comprovado que o patrimônio do contribuinte foi a origem dos recursos e (b) a função do estabelecimento da pensão alimentícia, nos termos da legislação civil e familiar, foi atendida.

Número da decisão:2001-005.429 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. (documento assinado digitalmente) Honorio Albuquerque de Brito - Presidente (documento assinado digitalmente) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a) Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Nome do relator: THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO

Dessa orientação divergiu o acórdão-recorrido.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Robison Francisco Pires, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Em que pese o bem arrazoado voto do Relator, Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino, peço vênia para divergir no que se refere à aptidão dos elementos de informação trazidos aos autos pelo recorrente com a finalidade de comprovar o efetivo pagamento de pensão alimentícia e, por conseguinte, deduzir os respectivos valores da Declaração de Ajuste Anual.

A autoridade julgadora de Primeira Instância manteve a glosa de pensão de alimentícia por entender que os recibos apresentados pelo recorrente e assinados por Giovanna Maia Vieira

Gonçalves (fl. 31 a 54) não foram suficientes para comprovar o efetivo pagamento, que somente poderiam ter sido justificados mediante depósito em conta corrente. Neste sentido, transcrevo a fundamentação do acórdão recorrido:

A impugnação é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto dela toma-se conhecimento.

Da Dedução de Previdência Privada e Fapi:

Prosseguindo, consoante disposição legal (art. 74 – II do RIR/99), poderão ser deduzidos, nas declarações de rendimentos, os pagamentos efetuados com as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, desde que não ultrapasse o limite definido.

De acordo com o documento fornecido pela Caixa Vida e Previdência (fls. 14 e 15), o impugnante comprova contribuições à previdência privada no valor de R\$ 2.313,60, devendo esta dedução ser restabelecida.

Da Dedução com Pensão Alimentícia:

Sobre a dedução de pensão alimentícia, necessário se faz transcrever a legislação que trata do assunto, na espécie, o art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente, cuja matriz legal é o art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe:

Art.78.Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1ºA partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2ºO valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3ºCaberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4ºNão são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5ºAs despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81)(Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

Infere-se do dispositivo transcrito que em relação à dedução dos pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, está condicionada a ser instituída com observância das normas de direito de família, terem natureza de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e necessitam de comprovação mediante documentos hábeis.

A produção de provas, no caso, deve ser feita com a apresentação do conteúdo da sentença ou acordo judicial, acompanhada de documento comprobatório do efetivo pagamento.

O contribuinte informou os seguinte pagamentos a título de pensão alimentícia:

- 1) Fellipe Vieira de Sá, CPF 012.187.966-69, no valor de R\$ 16.440,00; e, 2) Fernanda Vieira de Sá, CPF 012.784.226-84, no valor de R\$ 16.440,00.

A motivação para glosa da pensão alimentícia foi que o contribuinte, para comprovar o pagamento da pensão alimentícia, apresentou recibos assinados por Giovanna Maia Vieira Gonçalves, mãe de Fellipe e Fernanda, quando deveria ter apresentado comprovantes de depósito em conta corrente bancária, conforme acordo entre as partes (fls. 18 a 24), homologado judicialmente (fls. 27 e 28).

Esta julgadora ratifica os termos da glosa de dedução pleiteada, tendo em vista que a legislação anteriormente transcrita prevê que a dedução deve atender ao acordo homologado judicialmente e tendo este estipulado que o pagamento se daria com depósito em conta corrente, assim deveria ser feita a comprovação.

Desse forma, deve ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização no valor total de R\$ 32.880,00.

Do Recálculo do Imposto Suplementar:

DAA-2010 - Ano- Calendário-2009	Lançado	Não Impugnado
1) Total dos Rendimentos Tribut. Declarados	R\$ 76.009,29	R\$ 76.009,29
2) Omissão de Rendimentos Apurada	R\$ -	R\$ -
3) Total das Deduções Declaradas	R\$ (39.482,12)	R\$ (39.482,12)
4) Glosa das Deduções Indevidas	R\$ 35.193,60	R\$ 32.880,00
5) Prev. Oficial sobre Rendimento Omitido	R\$ -	R\$ -
6) Base de Cálculo	R\$ 71.720,77	R\$ 69.407,17

Apurada		
7) Imposto Apurado Após Alterações	R\$ 11.767,85	R\$ 11.131,61
8) Contrib. Prev. a Empr. Doméstico Declarada	R\$ (674,53)	R\$ (674,53)
8) Dedução de Incentivo Declarada	R\$ -	R\$ -
9) Glosa de Dedução de Incentivo	R\$ -	R\$ -
10) Total de Imposto Pago Declarado	R\$ (626,51)	R\$ (626,51)
11) Glosa de Imposto Pago	R\$ -	R\$ -
12) IRRF sobre Infração ou Carnê-Leão Pago	R\$ -	R\$ -
13) Saldo do Imposto a Pagar Apurado Após Alt.	R\$ 10.466,81	R\$ 9.830,57
14) Imposto a Pagar Declarado	R\$ 1.111,41	R\$ 1.111,41
15) Imposto já Restituído	R\$ -	R\$ -
16) Imposto Suplementar	R\$ 9.355,40	R\$ 8.719,16

Deve-se, então, alterar o lançamento, relativo ao exercício 2010, ano-calendário 2009, conforme tabela abaixo:

Diante do exposto, encaminho o voto no sentido de se julgar PROCEDENTE EM PARTE a impugnação da Notificação de Lançamento de fls. 04 a 09.

“assinado digitalmente” Sandra Jordão Taveira Relatora – AFRFB – Matr: 20.285

Com base no que dispõe o art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), a dedução dos pagamentos relativos a título de pensão alimentícia requer: I. observância às normas de direito de família; II. Ter natureza de cumprimento decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e III. Comprovação dos efetivos pagamentos. Segue o dispositivo legal:

Art.78.Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1ºA partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2ºO valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3ºCaberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4ºNão são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5ºAs despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80)ou despesa com educação (art. 81)(Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

Ficou devidamente demonstrado nos autos que o recorrente não logrou comprovar o efetivo pagamento da pensão alimentícia a fim de ter o direito de deduzir os respectivos valores de seus rendimentos no ano-calendário em análise.

Trata-se de entendimento firmado por essa turma, no sentido de que os valores deduzidos a título de pensão alimentícia requerem prova do efetivo pagamento:

Número do processo:11080.732674/2011-10 Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção Câmara: Segunda Câmara Seção: Segunda Seção de Julgamento Data da sessão: Tue Jun 08 00:00:00 UTC 2021 Data da publicação: Mon Jun 21 00:00:00 UTC 2021

(...)

Ementa: Assunto: PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO.

Para que possa ser acatada a dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do imposto de renda, é necessária a prova do efetivo pagamento, mormente quando não resta esclarecida e/ou comprovada a diferença entre os valores alegadamente pagos e o acordado ou decidido judicialmente.

Número do processo:10320.723461/2013-18 Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção Câmara: Segunda Câmara Seção: Segunda

Seção de Julgamento Data da sessão: Tue Jun 06 00:00:00 UTC 2017 Data da publicação :Mon Jun 26 00:00:00 UTC 2017 Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2011 PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário. (grifo nosso).

Número do processo:13839.721046/2011-16 Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção Câmara: Segunda Câmara Seção: Segunda Seção de Julgamento Data da sessão: Wed Mar 06 00:00:00 UTC 2024 Data da publicação: Wed Apr 17 00:00:00 UTC 2024 Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2006 PENSÃO JUDICIAL. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. A dedução a título de pensão alimentícia é admissível quando decorrente de decisão judicial ou acordo homologado em juízo, e desde que haja comprovação de seu efetivo pagamento. Comprovado o cumprimento desses requisitos, deve ser restabelecida a dedução pleiteada. (grifo nosso).

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Robison Francisco Pires